

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004706/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/10/2016
Hora: 14:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
Mun. 242.544-0

Processo : 030004706/2016

Data : 17/02/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO

Requerente : NORSAFE COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LT

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01047, DE 28/01/2016.

Titular do Processo : NORSAFE COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LT

Hora : 13:02

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Proc. 030/004706/2016 – Recurso – Norsafe Comercio e Serviços Marítimos Ltda
Sr. Presidente.**

Cuida-se de recurso voluntário, tempestivo, contra decisão singular, de fl. 23, que julgou improcedente impugnação oferecida contra o AI 01047/16 (fl. 02) lavrado por descumprimento de obrigação acessória, tipificado por não ter a autuada "apresentado a Declaração Anual, relativa ao ano-base de 2011, de Informações Econômico-Fiscais – DIEF", tendo base os arts. 109, e 121 inciso IV, B, como infringência e respectiva sanção, todos da Lei 2597/08, com alterações da Lei 2628/08 (CTMN).

De fls. 03, e sgts., a impugnação que, inadmitindo a imposição, argumenta, de forma única, que a autuação não observou ser condição necessária para caracterização da infração ser o infrator inscrito no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, fato que (a inscrição), em relação ao seu estabelecimento autuado, se deu efetivamente em 17/01/2013, quando se transferiu para esta cidade procedente de Salvador, e a autuação vincula a obrigação supostamente não cumprida ao exercício de 2011.

Em justificativa da autuação, a manifestação fiscal de fls. 12 a 14 que, afirmando a validade da autuação, informa que a Recorrente desde 06/09/2011 já operava neste município conforme cartão provisório de "Alvará localizado com restrição", obtendo o definitivo em 17/01/2013, o que evidencia sua obrigação para apresentação da DIEF desde o exercício de 2011.

Por seu turno, de fls. 20 a 22, o parecer FCEA que, corroborando a autuação, afirma ter constatado o agente fiscal o funcionamento da empresa neste município desde setembro de 2011, não logrando a mesma demonstrar nos autos, como alegado, sua existência em outro município, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 109 do CTMN, como apanhado pela autuação.

De fl. 23, a decisão ora recorrida que, fundamentando-se na manifestação fiscal de fls. 12/14, e mais no parecer FCEA de fls. 20/22, termina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente apelo.

Ingressando neste Colegiado, o recurso, de fls. 30 a 33 que, reiterando os argumentos aduzidos em sede de 1ª. instância, vem de reafirmar que o início efetivo de sua atividade neste município se deu de fato, e de direito, em 17/01/2013, após ter obtido o devido Alvará de Licença para Localização em 16/01/2013, quando da transferência de sua sede da cidade de Salvador –BA para este município, motivo pela qual não estava obrigada a apresentação da DIEF no ano base de 2011.

Este, assim, o relatório, quando passo a examinar.

Como se tem da peça fiscal, fundamentou a autuação o art. 109 do CTMN, caracterizada por descumprimento pela Recorrente da não apresentação da DIEF relativa ao ano base de 2011, obrigação esta imposta a todas pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município, com prazo fixado para entrega no último dia do mês subsequente ao do prazo para a apresentação da Declaração do Imposto de Renda.

Nestas condições, concentra-se a discussão na questão de fato da entrega/apresentação da DIEF, que não ocorreu, por alegada inexistência dessa obrigação já que o início da atividade da Recorrente neste município teria se dado em 17/01/2013, conforme cartão do Alvará de Licença para Localização dos anexos V e X, de fls. 39-58. Logo, salvo engano, cuida-se de questão cujo deslinde se deve dar por meio do exame das provas produzidas nos autos que, no caso, emergem dos próprios registros cadastrais desta Secretaria, conforme fichas dos dados cadastrais do Alvará de fls. 16-17, e da inscrição, de fl. 15, mais docs. do Alvará de Localização como citados.

Com efeito, do confronto das datas registradas nos referidos documentos cadastrais (06/09/2011 X 16/01/2013), observa-se que a primeira delas indica a "Data do Início" e a "Data do Cadastro", cabendo a outra a indicação da "Data de Início" das diversas atividades da empresa, reunidas num mesmo documento cadastral. Por seu turno, a dicção do art. 109 do CTMN dado como infringido pela autuada - reproduzida tanto na peça impugnatória, quanto no parecer FCEA -, quer parecer não oferecer dúvidas que a obrigação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
Z1 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004706/2016 -
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/10/2016
Hora: 14:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Pública: Sim

M. Sérgio da C. Silva
61

da apresentação da DIEF se deflagra no momento mesmo da inscrição da empresa no Cadastro Fiscal do Município, fazendo esta prova suficiente de sua existência e funcionamento na cidade na data indicada como de início. No caso, a Ficha Cadastral indica a de 06/09/2011, ainda que de "alvará localizado com restrição", como marco inicial de funcionamento e, de consequência, da obrigação de fazer não cumprida pela Recorrente, fato este não desconstituído nos presentes autos. Logo, correta a peça fiscal na caracterização da infração como descrita.

No tocante a pena aplicada, igualmente se apresenta correta a autuação tanto em sua fundamentação legal, quanto na fixação do valor da multa (de R\$ 5.430,00), graduada esta desde a data da inadimplência (último dia do mês subsequente ao do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda - DIPJ - 31/07/2012), até a data da autuação (28/01/2016), calculada por mês, ou fração, com limite máximo de 20x ($20 \times = 135,76 \times 2 \times 20 = R\$ 5.430,00$; par. 4º. no. IV, letra "b", do art. 121 CTMN)

Em última análise, e como bem salientado pelo parecer FCEA, constitui a obrigação acessória o dever de fazer, ou não fazer, atribuído ao contribuinte que, se não observado em termos objetivos, acarreta a penalidade prevista na legislação tributária sem qualquer indagação de culpa ou dolo, cabendo apenas a demonstração do fato pela autoridade fiscal como ocorre no caso em questão.


Sendo assim, é o parecer para, conhecendo do recurso, recomendar seu improvimento, no sentido da manutenção da peça fiscal como lavrada.

Em 20 de Outubro 2016.

Sérgio Dália Barbosa.
Rep. da Fazenda.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004706/16	17/02/16		63

"EMENTA: - Manutenção de Auto de Infração 1048/16, por não haver a Contribuinte apresentado a Declaração Anual de Informações Econômico Fiscais -DIEF, ano base 2011."

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **NORSAFE COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, tendo em vista manutenção de Auto de Infração por decisão de Primeira Instância no valor de R\$ 5.430,40 em razão do recorrente não ter apresentado a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF -, relativa ao ano base de 2011.

O Recorrente alega em sua defesa que:

1. Iniciou sua atividade em 06/09/2011, conforme inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sendo a sede de seu estabelecimento matriz em Salvador/Bahia, e que apenas em janeiro de 2013, a sede da Companhia foi transferida para Niterói;
2. De fato, a Recorrente iniciou suas atividades em 06/09/2011, contudo no Estado da Bahia, tendo sua sede à Rua Fernando de Araújo Góes, nº. 01, Centro Comercial Santa Cruz, bloco térreo, loja 02, Pernambués, CEP. 41.100-200, Salvador, BA, conforme pode ser observado em seu Contrato Social registrado sob o nº. 29203673209, na JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia (anexo VIII);
3. Cabe observar que, apenas em 29/11/2012, foi deferida a alteração contratual da Recorrente em que o endereço foi transferido para a cidade de Niterói, através da 3º Alteração Contratual, datada de 04/09/2012, registrada na JUCERJA sob o NIRE nº. 33.2.0939545-9 e nº. de protocolo 00-2012/4023657-5, em 30/11/2012 (anexo IX);



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004706/16	17/02/16	<i>Nota Fiscal Quarta</i> Est. 228.514-B	64

4. Após reunir os documentos necessários, considerando o deferimento da 3ª Alteração Contratual que alterou a sede da Recorrente para Niterói, foi solicitado o Alvará de Licença para Localização, cuja data de licença é 16/01/2013 (anexo X);
5. Desta forma, é inequívoco constatar que a data de início de atividades na cidade de Niterói é 17/01/2013;
6. D.v., a cobrança em comento não merece prosperar, tendo em vista que para o ano base de 2011 não há obrigatoriedade legal de apresentação da DIEF, conforme documentos apensados.

O Fiscal autuante por sua vez baseou-se na lavratura do Auto de Infração, destacando os seguintes argumentos:

1. O Cadastro de identificação de pessoa jurídica na Receita Federal foi em 06/09/2011;
2. Constatou que no Sistema Cadastral da Prefeitura a Empresa (matriz) iniciou suas atividades em 06/09/2011 cartão provisório (Alvará localizado com restrição) e o definitivo em 17/01/2013, o que não afasta a obrigatoriedade de ter que expedir a DIEF desde o exercício de 2011;
3. Assim, as empresas inscritas no Cadastro de Tributos do Município deverão apresentar a DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, artigo 109 da Lei nº. 2597/08. No caso, o ano base 2012 a empresa estava ativa para suas funções;
4. A obrigação tributária acessória vem disciplinada em legislação apta a atender a eficiência da administração. Descumprir obrigação fiscal acessória constitui conduta grave posto que subtrai da Administração o poder de fiscalizar e arrecadar.

Neste sentido, passo ao voto.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004706/16	17/02/16		65

O Auto de Infração em exame tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar decorrente do descumprimento da obrigação acessória pelo Contribuinte, de apresentação da DIEF ano base 2011.

Preliminarmente, no que tange à data de início das atividades da sociedade, cumpre ressaltar que o Fiscal de Tributos atuante, no exercício de suas funções, quando da fiscalização da sociedade autuada, constatou que a mesma exercia as suas atividades no estabelecimento situado no município de Niterói desde setembro de 2011.

Em adição, cabe salientar que a ficha cadastral do contribuinte de fls. 16, indica como data do cadastro da empresa 06/09/2011, com emissão de Alvará com restrição e de caráter provisório.

Por seu turno, não foi acostada qualquer prova de que o contribuinte exerceu as suas atividades no ano base de 2012 no município de Salvador - Bahia, como alegado na Impugnação.

Assim, com efeito, quanto ao descumprimento da obrigação acessória pela Autuada, o art. 93 do CTMN em vigor prescreve:

"Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas."

"Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverá apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento."

"Parágrafo Único. A obrigação prevista no Caput deste artigo também se aplica aos condomínios."

Logo, no caso em tela, a ficha cadastral indica a data de 06/09/2011, como de funcionamento das atividades no Município de Niterói, ainda que de "Alvará localizado com restrições", conseqüentemente com obrigação de fazer não cumprida pela Recorrente, fato este não desconstituído nos presentes autos.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004706/16	17/02/16	<i>Nílceo Haydt Souza Duarte M.º 514-B</i>	<i>66</i>

Portanto, a peça fiscal está correta na caracterização da infração como descrita.

Quanto a pena aplicada, se apresenta como igualmente correta, tendo como base o art. 121 do CTM, parágrafo 4º, inciso IV, letra b.

Tendo em vista o exposto e baseado nos pareceres do FCEA e Representação Fazendária, voto pela manutenção do Auto de Infração na sua integralidade, não provendo o Recurso.

FCCN, em 21 de novembro de 2016.

**ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR.**

*Nílceo Haydt Souza Duarte
M.º 514-B*

68
Núcleo de Apoio Jurídico
Tel. 201.514.3143



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/004706/16

DATA: - 24/11/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

936º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 24/11/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 24 de Novembro de 2016.

Alcídio Haydt Souza
Membro do Conselho
Membro nº 514-8

SECRETARIA


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 936ª Sessão Ordinária

Data: 24/11/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/004706/16

NORSAFE COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

RECORRENTE: - Norsafe Comercio e Serviços Marítimos Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 1047, datado de 28 de janeiro de 2016.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.865/2016

“Manutenção de Auto de Infração 1047/16, por não haver a Contribuinte apresentado a Declaração Anual de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ano base 2011.”

FCCN, em 24 de Novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Handwritten stamp: "Niterói - Secretaria Municipal de Fazenda" with a circled number "63" and the date "Mar. 2016".

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004706/16
NORSAFE COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 162887-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade votos de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 1047, de 28 de janeiro de 2016. Recurso não provido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 24 de novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature in blue ink over the stamp.

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "Primeira Instância", "Auto de Infração nº. 1047", and "28 de janeiro de 2016".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ - 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

72
PROCESSO Nº 030004706/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/12/2016
Hora: 17:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030004706/2016
Data : 17/02/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : NORSAFE COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LT
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº, 01047, DE 28/01/2016.

Titular do Processo : NORSAFE COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LT
Hora : 13:02
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Ano Claudio de S. Moura
Matricula 270033

Despacho : Ao
FGAB;

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fis. 60 a 69, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 03/12/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 06 de dezembro de 2016.

Ano Claudio de S. Moura
Matricula 270033

EM BRANCO